

Parecer de Dirigente do Controle Interno



Ministério da Transparência Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) - Secretaria Federal de Controle Interno

Parecer: 201601924

Unidade Auditada: Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Ministério Supervisor: Ministério do Trabalho (MTb)

Município/UF: Brasília (DF)

Exercício: 2015

Autoridade Supervisora: Ronaldo Nogueira de Oliveira, Ministro de Estado do Trabalho.

Tendo em vista os aspectos observados na prestação de contas anual do exercício de 2015, do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), expresso a seguinte opinião acerca dos atos de gestão com base nos principais registros e recomendações formulados pela equipe de auditoria:

Preliminarmente, faz-se oportuno destacar que a gestão do FAT apresentou como avanço relevante no exercício sob análise o estabelecimento de rotina para disponibilizar, previamente às reuniões do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), informações técnicas sobre resultados do PROGER, cumprimento de plano de ação com vistas à redução do passivo de prestação de contas, bem como sobre a execução da Programação Anual de Depósitos Especiais, por exemplo, aos seus membros objetivando subsidiá-los no correspondente processo decisório. Outro aspecto positivo identificado, refere-se à conclusão da análise de diversos processos de segregação de contas então represados, relativos aos exercícios 2009 a 2014, como também os de 2015, viabilizando, dessa forma, que a unidade técnica responsável avaliasse a aderência dos demonstrativos contábeis e/ou financeiros elaborados pelas instituições financeiras aos normativos do Conselho que regulamentam o tema.

Por outro lado, os exames revelaram fragilidades associadas à consistência dos procedimentos adotados no acompanhamento da regularidade das aplicações desses recursos, notadamente relacionados aos Empréstimos Constitucionais ao BNDES, às ações de supervisão *in loco*, ao desenvolvimento do Sistema de Informações Gerenciais do FAT (SIGFAT), como também à produção e divulgação de informações contábeis e financeiras do Fundo.

No que diz respeito aos Empréstimos Constitucionais ao BNDES, rubrica que concentra aproximadamente R\$ 205,8 bilhões – 80% do patrimônio total do FAT, observou-se que, a despeito de possuir mecanismos de controle para avaliar a movimentação financeira desses recursos, os gestores do Fundo não conseguem validar algumas das informações prestadas pelo banco, inviabilizando, desse modo, certificar a regularidade da apuração da remuneração devida ao Fundo e da atualização do seu patrimônio à disposição do banco com base na variação cambial. Outra limitação desse acompanhamento encontra-se associada à falta de detalhamento das informações disponibilizadas pelo banco, na medida em que são apresentadas somente informações de cunho gerencial, sem detalhamento suficiente sobre as operações realizadas, estratégias de aplicação utilizadas, como também sobre o montante de recursos que se encontram alocados em financiamentos ou na tesouraria do banco.

Relativamente às ações de supervisão *in loco*, identificou-se que a unidade técnica responsável não as realizou nos últimos dois anos, principalmente por não dispor de capacidade

operacional e orçamentária/financeira para dar suporte a esse instrumento de controle. Nesse sentido, não obstante a utilização recorrente desses argumentos, as medidas adotadas até o momento não foram suficientes para regularizar essa situação. No tocante aos procedimentos estabelecidos, verificou-se que ainda estão voltados sobretudo para avaliações quanto à adequação da documentação produzida no curso dos contratos de financiamento às bases operacionais fixadas nos planos de trabalho, necessitando de aprimoramentos que possibilitem a utilização dos sistemas contábeis e operacionais das instituições financeiras, seja por meio de consultas diretamente nesses sistemas, extração de relatórios ou mesmo para realizar cruzamento de dados com outras bases, a fim de confirmar informações sobre as transações efetuadas.

Quanto ao desenvolvimento do SIGFAT, cumpre frisar que já transcorreram quatorze anos sem que o referido sistema estivesse disponível para utilização conforme concebido. Em que pese a relevância do SIGFAT para a gestão dos recursos do FAT – por garantir a segurança, confiabilidade e agilidade no tratamento e controle das operações financeiras – observou-se que um impasse de ordem formal entre a área requisitante da solução e a área de Tecnologia da Informação do MTb paralisou o andamento do projeto, sem que os atores responsáveis pela governança do Ministério e do CODEFAT adotassem as providências necessárias para a resolução efetiva do referido conflito, mesmo após terem sido oportunamente comunicados sobre o problema ora relatado.

Por oportuno, registre-se que as fragilidades identificadas decorreram, sobretudo, de 1) uma insuficiente regulamentação por parte do CODEFAT no tocante à definição clara de atribuições, responsabilidades e mecanismos de controles adequados para subsidiar o acompanhamento dos Empréstimos Constitucionais ao BNDES; 2) ausência de recursos humanos, orçamentários/financeiros e de procedimentos de supervisão *in loco* adequados que possibilitem validar as informações sobre a movimentação financeira dos recursos do FAT; e 3) falta de atuação tempestiva dos responsáveis pela governança do MTb e do CODEFAT com vistas a solucionar os problemas e conflitos advindos da gestão do processo de desenvolvimento do SIGFAT.

Desse modo e objetivando mitigar os problemas relatados, esta CGU identificou que há oportunidades de aprimoramento dos mecanismos de controle utilizados na gestão do FAT, em especial quanto à: i) definição, por parte do Conselho, de regramento próprio que estabeleça o papel de cada ator envolvido no processo de gestão dos Empréstimos Constitucionais e os instrumentos de controle necessários; ii) retomada das ações de supervisão *in loco* e elaboração de procedimento que possibilite à equipe técnica validar as informações relevantes quanto à regularidade da movimentação financeira, por meio da utilização dos sistemas contábeis e operacionais das instituições financeiras ou das respectivas bases de dados; iii) escolha de um representante da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) para conduzir a retomada do desenvolvimento do SIGFAT, apresentando periodicamente ao CODEFAT informações sobre as decisões tomadas em cada etapa desse processo.

Assim, em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VI, art. 13 da IN/TCU/N.º 63/2010 e fundamentado no Relatório de Auditoria, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria. Desse modo, o Ministro de Estado supervisor deverá ser informado de que as peças sob a responsabilidade da CGU estão inseridas no Sistema e-Contas do TCU, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União por meio do mesmo sistema.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2016.

JOSÉ MARCELO CASTRO DE CARVALHO
Diretor de Auditoria das Áreas de Previdência, Trabalho, Pessoal,
Serviços Sociais e Tomada de Contas Especial